(410/2023-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – AVERBAÇÃO – APURAÇÃO PRELIMINAR – ARQUIVAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO – QUESTÃO DISCIPLINAR E DEBATE SOBRE A VALIDADE E EFICÁCIA DE AVERBAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIAL – TEMAS DISTINTOS, QUE TÊM DE SER EXAMINADOS EM EXPEDIENTES DIVERSOS – CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO POLO PASSIVO PARA A DISCUSSÃO DA NULIDADE DE PLENO DIREITO DA AVERBAÇÃO – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE, CASSADA A SENTENÇA, SE PROCEDA COMO DE DIREITO, EM EXPEDIENTES DISTINTOS.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

[redacted] representou (fls. 07/23) providências em desfavor de [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de [redacted] alegando que ela postulante fora sócia da pessoa jurídica "CNA - Câmara Nacional de Arbitragem e Mediação de [redacted] e Região", ao lado de [redacted] e outros; em 17 de outubro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00079200 e o código R8V715NK.

de 2017, a postulante e os demais sócios retiraram-se, e [redacted] portanto, permaneceu como sócio único; embora a sociedade se tenha tornado unipessoal, o sócio único [redacted] não recompôs o quadro societário no prazo de 180 dias, ou seja, até 15 de abril de 2018 (Cód. Civil, art. 1.033, IV, na redação vigente); depois disso, ademais, a sociedade desativou-se de fato, e tornou-se inapta perante a Receita Federal do Brasil, e tanto é assim que o local de sua sede é um terreno urbano sem edificação; não obstante, o sócio remanescente [redacted] em conluio com terceiro, usou da sociedade para produzir uma sentença arbitral falsa em detrimento da postulante [redacted] e outros efeitos fraudulentos; ademais, o sócio [redacted] falsificou documento com data retroativa, para simular que teria promovido alteração contratual em 10 de abril de 2018, e levou esse instrumento ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas de [redacted] em 14 de setembro de 2022; o cartório indevidamente averbou essa regularização, a qual, como dito, não poderia ter sido feita depois do decurso do prazo de 180 dias de situação unipessoal; por tudo isso, em consequência, deveria ser cancelado o registro da indevida alteração contratual, com apuração da responsabilidade administrativa do Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, o qual – acrescentou a postulante – é ausente do cartório, por morar em São Paulo, tanto que a interessada não conseguiu encontrá-lo quando o procurara.

O Oficial prestou informações (fls. 26/29), aduzindo que: *(a)* não reside em São Paulo, mas em [redacted] e exerce pessoal e diariamente a delegação que lhe foi outorgada; se houve desencontro no dia em que foi procurado, isso foi ocasional e lamentável, mas não significa a sua ausência; *(b)* não existe nulidade nem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00079200 e o código R8V715NK.

irregularidade que possa ser conhecida na via administrativa, pois há precedentes da Corregedoria Geral da Justiça (Processos CG n. 2011/86409 e 2013/174856) que autorizam a recomposição mesmo depois dos 180 dias; de toda sorte, a data do documento de recomposição não fica infirmada por data mais recente do reconhecimento de firma, e não se podia presumir nenhuma irregularidade, de maneira que, havendo correção formal, o ato foi praticado; não bastasse, o documento foi produzido em atendimento à exigência anterior, e aquele apresentado por primeiro continha reconhecimento de firma da época do próprio instrumento, mas tudo foi retificado e as firmas foram novamente reconhecidas; dessa maneira, ainda que a matéria possa ser controversa, fato é que a averbação foi praticada segundo a independência jurídica do Oficial e os precedentes da Corregedoria Geral da Justiça.

Por r. sentença (fls. 42) decidiu o MM. Juiz Corregedor Permanente que não existem indícios de infração funcional, e que, de outro lado, a via administrativa não se presta para a discussão almejada, que já se faz na esfera jurisdicional; de toda sorte, há precedente administrativo que autoriza a averbação feita; logo, não há providências que tomar, e a representação tem de ser arquivada.

Da r. sentença recorreu a postulante [redacted] (fls. 62/87), sustentando a irregularidade da averbação e da conduta funcional do Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, e pedindo a reforma do julgado (cf., especialmente, fls. 86).

O Oficial de Registro manifestou-se sobre o recurso (fls. 104/105).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00079200 e o código R8V715NK.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 111/114).

É o relatório.

Opina-se.

Como se tira da r. sentença (fls. 42) e, mais que isso, de toda a matéria trazida a estes autos (fls. 07/23, 26/29, 104/105 e 111/114), cuida-se aqui, ainda, de verdadeira apuração preliminar (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XIV, item 20.1), em que infelizmente se misturaram dois temas que não se podem embaralhar sem causar confusão procedimental. É que, de um lado, veio imputada ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de [redacted] uma falha funcional, consistente na sua ausência do cartório; e, de outro, quer-se discutir a validade e a eficácia de uma inscrição (*in casu,* uma averbação de alteração social), o que não é matéria disciplinar.

Para além disso, esse segundo tema – o concernente à validade e à eficácia do averbamento de alteração social – não pode ser discutido, mesmo na via administrativa, sem que se notifiquem (argumento do § 1º do art. 214 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, c. c. art. 296 do mesmo diploma) a pessoa jurídica interessada e os sócios que, para bem ou para mal, formalmente a integram hoje. Vale dizer: o feito administrativo (ao qual, é desnecessário dizer, se aplicam as garantias do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal) desenvolveu-se irregularmente, pelo que tem de ser cassada a r. sentença, para que, constituída validamente a relação processual, possa, afinal, ser adequado provimento *de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00079200 e o código R8V715NK.

meritis (= sobre a nulidade de pleno direito, ou não, da inscrição discutida).

Ademais (= para além da cassação da r. sentença e da reabertura correta do pedido de providências acerca da validade e eficácia do averbamento de alteração social), deve-se também providenciar, na instância *a quo,* para que a apuração da suposta falha funcional (= ausência do cartório) se faça em autos apartados, ou seja, em expediente próprio, por tratar-se de tema distinto, como fez notar a Procuradoria de Justiça, e salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao acutilado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja cassada a r. sentença (fls. 42), para que: *(a)* seja instaurado pedido de providências acerca da nulidade (ou não) de pleno direito do averbamento atacado (= alteração contratual), processo esse no qual a postulante deverá apontar corretamente o polo passivo necessário de todos os atingidos, na forma legal (Lei n. 6.015/1973, arts. 214, *caput* e § 1º, e 296, e Cód. de Proc. Civil, arts. 15, 114, 239 e 319); e *(b)* em outros autos, seja apurada a suposta falha funcional.

Sub censura.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00079200 e o código R8V715NK.

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 2023/79200

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento ao recurso administrativo,** para cassar a r. sentença recorrida, procedendo-se depois, no juízo *a quo,* como indicado, na forma da lei.

Traslade-se cópia do parecer e desta decisão para os autos CPA n. 2023/18576 (acompanhamento).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (19/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00079200 e o código LC9N42S7.